

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 549/2014

Processo CEEed nº 120/27.00/14.1

Manifesta-se, nos termos dos itens 8 a 12 e 15 a 17 deste Parecer, acerca da oferta de Educação Física pelos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

O presente processo tem como peça inicial cópia do correio eletrônico datado de 19 de março de 2014, no qual consta relato de professor de determinada escola da rede pública estadual integrante do Sistema Estadual de Ensino, nos seguintes termos:

[...] que, de 2014 em diante, o Rio Grande do Sul pela implantação do ensino médio politécnico, regrida nas práticas educacionais desenvolvidas em nossas escolas, causando prejuízos pedagógicos e de saúde aos adolescentes matriculados na rede estadual de ensino.[...] A SEDUC/RS demonstra ausência do imprescindível senso de responsabilidade, retirando a educação física de séries/anos do ensino médio politécnico.

2 – O processo foi instruído neste Conselho, encaminhado à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e, posteriormente, a esta Comissão para análise e deliberação, conforme despacho no verso da inicial.

3 – Em 25 de fevereiro de 2014, o referido professor havia encaminhado a este Conselho correio eletrônico solicitando manifestação e tomada de providências quanto à ausência da Educação Física na “[...] matriz curricular dos 3ºs anos no turno da manhã e 2ºs e 3ºs anos no turno da noite” no currículo de determinada escola da rede pública estadual. Nesse correio eletrônico estão citados os seguintes atos: “Constituição Federal/88, art. 210, e outros”, “Lei 69.450/71”, que, efetivamente, se constitui no Decreto federal nº 69.450, de 01 de novembro de 1971, que “Regulamenta o artigo 22 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e alínea “c” do artigo 40 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências” e ainda, a “LDB 9.394/96, art.26” e “ECA 8069/90 art. 4º”.

Em resposta ao referido correio eletrônico, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior deste Conselho respondeu que as normas vigentes referem a obrigatoriedade da Educação Física na educação básica, no entanto, não a determinam “em todas as séries/anos”.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A questão apresentada enseja o seu exame no contexto das competências dos diferentes entes para legislar ou normatizar sobre a matéria em pauta, tanto no sentido genérico como no caso específico da Educação Física.

5 – A Constituição Federal de 1988 fixa como privativa da União a competência para legislar sobre as “as diretrizes e bases da educação nacional” (Art. 22, inciso XXIV). O art. 24, inciso IX, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

6 – Em atendimento ao preceito constitucional – Artigo 22 – foi sancionada a Lei federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN- constando, no seu Artigo 9º, que compete à União concernente à educação do País:

Art. 9º [...]

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

7 – O Artigo 12 da LDBEN prevê aos estabelecimentos de ensino suas incumbências, destacando-se: “I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”. O Artigo 13, por sua vez, prevê incumbências aos professores, como: ”II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.”

8 – No que concerne especificamente à Educação Física, a LDBEN, em seu artigo 26, determina que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

[...]

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

9 – O Parecer CNE/CEB nº 16, aprovado em 03 de julho de 2001, trata da “Consulta quanto à obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da Educação Básica e sobre a grade curricular do Curso de Educação Física da rede pública de ensino.” Desse Parecer, transcreve-se:

[...] o exame da LDB e do Parecer CNE/CEB 05/97 que a esclarece, não permite concluir que os componentes curriculares devam configurar disciplinas homônimas. Antes disso, deverão fazer parte da Proposta Pedagógica da Escola, que detalhará a modalidade na qual serão abordados ao longo do trabalho pedagógico. [...]

Portanto, no Ensino Médio repete-se a situação presente no Ensino Fundamental, qual seja, a obrigatoriedade de inclusão da Educação Física nos cursos diurnos como componente curricular, mas não necessariamente na forma de disciplina específica. [...]

[...] Caso esteja prevista a inclusão de uma disciplina específica denominada Educação Física, não resta dúvida sobre o cumprimento dos requisitos legais vigentes. No entanto, o projeto pedagógico poderá dispor esse componente curricular de forma diversa, desde que de acordo com a lei. [...].

No caso de o componente curricular Educação Física ser oferecido na forma de disciplina específica nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio, no período diurno ou noturno, ele deverá ser ministrado por profissional legalmente licenciado. [...] Caso o componente curricular Educação Física não constitua disciplina, na forma especificada no projeto pedagógico da escola e de acordo com as disposições vigentes no respectivo sistema, ela deverá ser ministrada igualmente por profissional legalmente licenciado. A mesma exigência não se aplica a práticas desportivas de modo geral, que devem ser acompanhadas por profissional especializado e contar com infraestrutura e condições adequadas.

Em todos os casos, a proposta pedagógica da escola deverá contemplar o componente Educação Física, no ensino fundamental e no ensino médio. Não se deve confundir o estímulo a práticas desportivas, no recinto escolar ou alhures, com o componente curricular Educação Física de que trata o art. 26 de lei 9394/96. É necessário que as propostas pedagógicas das escolas contemplem as demandas locais e de suas clientelas, ao mesmo tempo em que se incorporam os conhecimentos científicos que apontam para a necessidade de regularidade no exercício físico ao longo de toda a trajetória escolar.

10 – O Parecer CNE/CEB nº 7, de 07 de abril de 2010, trata das “Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica”. Desse Parecer, é pertinente destacar textos que traduzem a base conceitual de currículo e de base nacional comum:

Retoma-se aqui o entendimento de que currículo é o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais dos estudantes. [...]

Entende-se por base nacional comum, na Educação Básica, os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; nos movimentos sociais, definidos no texto dessa Lei, artigos 26 e 33, que assim se traduzem:

I – na Língua Portuguesa;

II – na Matemática;

III – no conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena,

IV – na Arte em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

V – na Educação Física;

VI – no Ensino Religioso.

Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se

desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

11 – O Parecer CNE/CEB nº 5, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, afirma que “a construção da qualidade social é uma conquista a ser construída coletivamente de forma negociada.” E, dentre os elementos que compõem a qualidade social, destaca-se o exercício político-pedagógico viabilizado mediante atuação de todos os sujeitos da escola.”

12 – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, secundada pelo Parecer CNE/CEB nº 5/2011, dispõe em seu artigo 14, inciso VIII que o ensino médio, mediante diferentes formas de oferta e organização, deve assegurar sua função formativa:

Os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização.

13 – O Decreto federal nº 69.450, de 01 de novembro de 1971, citado na inicial, não se encontra mais em vigência. O referido Decreto, exarado na vigência da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, regulamentava o Artigo 22 da Lei federal nº 4.024/1961. A Lei federal nº 5.692/1971 revogou expressamente diversos artigos da Lei federal nº 4.024/1961, não incluindo, nesse rol, o Artigo 22 que trata da Educação Física.

14 – Com a superveniência da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foram revogadas disposições da Lei federal nº 4.024/1961, inclusive o seu artigo 22, bem como a Lei federal nº 5.692/1971, deixando, assim, de produzir efeitos para os sistemas de ensino o Decreto federal nº 69.450/1971.

15 – A legislação infraconstitucional evocada neste Parecer - itens 6 a 12 não fixa formato para o desenvolvimento da Educação Física, tampouco, determina carga horária específica para esse componente curricular e sua presença em cada ano letivo ao longo do percurso formativo do educando do ensino fundamental e médio. Este Conselho, no entanto, insta as mantenedoras das escolas do Sistema Estadual de Ensino e os gestores dessas escolas, ao exercerem a sua competência prevista na LDBEN quanto à elaboração do seu projeto político-pedagógico, a definir no currículo escolar os parâmetros para cada componente curricular constante no(s) Plano(s) de Estudos, visando ao desenvolvimento das “habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão”.

16 – Este Colegiado recomenda às escolas, ao elaborar o seu projeto político-pedagógico “sem perder de vista as orientações curriculares nacionais e as orientações dos respectivos sistemas de ensino” como aponta o Parecer CNE/CEB nº 5/ 2011, que o mesmo seja construído coletivamente de forma negociada pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base na demanda dos estudantes e nos recursos humanos e materiais disponíveis.

17 – Amparado na legislação infraconstitucional, este Conselho recomenda que o componente curricular Educação Física apresente horas-aula imprescindíveis e com a regularidade e sequencialidade que favoreçam a construção de conhecimentos na perspectiva da prática do exercício físico como elemento da vida cidadã dos educandos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por manifestar-se, nos termos dos itens 8 a 12 e 15 a 17 deste Parecer, acerca da oferta de Educação Física pelos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 08 de julho de 2014.

Angela Maria Hübner Wortmann – relatora

Maria Otilia Kroeff Susin

Marli Helena Kämpel da Silva

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 09 de julho de 2014.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente